

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017.**  
**(Do Sr. Dep. André Figueiredo)**

Cria o Conselho de Governança da Internet – CGI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Governança da Internet, de natureza multisetorial, que terá as seguintes atribuições:

I – deliberar, estabelecer diretrizes e promover a administração do Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), ".br", o registro de Nomes de Domínio e a distribuição de números IP alocados ao Brasil;

II – estabelecer diretrizes para a utilização dos recursos financeiros decorrentes de suas atribuições;

III – propor e opinar sobre programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento de negócios que estimulem o ecossistema da Internet e promovam o desenvolvimento nacional;

IV – propor programas que promovam a disseminação do uso da Internet em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

V – promover projetos, estudos, normas e padrões técnicos e operacionais, para o aumento da confiabilidade, estabilidade e segurança das redes e serviços de Internet no Brasil;

VI – articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VII – compor representação do Brasil, sob coordenação do Poder Executivo, nos fóruns internacionais de governança da Internet;

VIII – assegurar que a governança da Internet no Brasil se dê segundo padrões internacionais;

IX – criar mecanismos que promovam a transparência, publicidade e participação em seu funcionamento;

X – opinar, quando solicitado, junto ao Poder Judiciário e o Ministério Público, quanto às questões técnicas relacionadas à Internet;

XI – deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

XII - aprovar o seu regimento interno de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º O CGI será integrado por dezessete membros, sendo:

I – cinco representantes de instituições do Poder Executivo Federal, sendo um deles representante de uma entidade de suporte, fomento ou amparo à ciência, pesquisa e desenvolvimento e a inovação;

II – um representante da Câmara dos Deputados;

III – um representante do Senado Federal;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

V – um representante eleito pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;

VI – um representante eleito pelo setor empresarial de aplicações e conteúdos para internet;

VII – um representante eleito pelos usuários de registro de nomes do “.br”;

VIII – um representante eleito pela comunidade técnica;

IX – três representantes eleitos pelas organizações da sociedade civil que tenham atuação relacionada com o tema da Internet; e

X – dois representantes eleitos pela comunidade acadêmica, sendo um deles obrigatoriamente da área de informática, computação, telecomunicações e afins.

§ 1º Cada membro terá um suplente exclusivo, também eleito, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º A duração do mandato dos membros eleitos será de três anos, permitida uma reeleição.

§ 3º As instituições de que trata o inciso I serão definidas em ato do Presidente da República.

§ 4º Os membros não eleitos serão apontados pelo dirigente máximo das instituições representadas.

§ 5º Os membros serão nomeados por ato do Poder Executivo expedido em, no máximo, 30 dias após suas escolhas.

§ 6º O presidente do conselho será apontado por ato do Poder Executivo.

§ 7º O vice-presidente do conselho será escolhido pelos membros eleitos.

§ 8º Perderão o mandato, os membros titulares eleitos que, sem convocação do suplente, faltarem a um terço das reuniões ordinárias de um exercício.

Art. 3º Compete ao presidente do conselho ou ao vice-presidente, quando o estiver substituindo:

I – a coordenação das atividades;

II – a convocação e condução das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – a representação da entidade junto a instituições externas;

IV – o desempate nas deliberações do colegiado.

§ 1º As reuniões ordinárias ocorrerão sempre em meses diferentes do

calendário anual.

§ 2º Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela maioria absoluta dos membros.

Art. 4º A execução das atividades decorrentes das competências do CGI serão atribuídas a entidade pública ou privada de interesse público, sem fins lucrativos, nos termos da legislação.

Art. 5º Constituem recursos decorrentes das atribuições do CGI, a cobrança pelo registro de nomes de domínio, alocação de números IP e outros serviços oferecidos no âmbito de sua competência.

§ 1º O conselho deliberará sobre os valores cobrados tendo em vista o equilíbrio entre as necessidades para a execução das atividades e a correta adequação ao mercado brasileiro, de forma a estimular o uso dos serviços.

§ 2º A entidade responsável pela execução das atividades do CGI gerirá os recursos, em conta separada, conforme diretrizes aprovadas anualmente pelos membros do conselho.

§ 3º Os recursos serão utilizados exclusivamente nas atividades relacionadas às competências do CGI.

§ 4º No mínimo 10% dos recursos arrecadados deverão ser destinados ao fomento de projetos inovadores relacionados à Internet, segundo propostas do Conselho, executados por meio de parceria com agências oficiais de amparo à pesquisa em nível federal, estadual ou municipal.

§ 5º No mínimo 10% dos recursos arrecadados deverão ser utilizados em projetos de infraestrutura de rede com o objetivo de melhorar a confiabilidade e estabilidade da Internet no país.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá normas complementares disciplinando as eleições dos membros elencados no Art. 2º incisos V a X bem como o disposto nos parágrafos §5 e §6 do mesmo artigo, e as regras de transição do atual modelo de governança da Internet.

Art. 7º A atuação dos membros no CGI se dará sob a observância da ética, da impessoalidade, da transparência e da eficiência.

Art. 8º A participação no CGI é considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 9º Os Artigos 9º e 24 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o **Conselho de Governança da Internet** e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:*

*.....*

*Art. 24 .....*

*II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do **Conselho de Governança da Internet**;*

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de Governança da Internet no Brasil tem como principal componente o CGI.br – Comitê Gestor da Internet, criado inicialmente pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995 e, posteriormente pelo Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003.

O CGI.br tem assumido um papel cada vez mais importante, face ao crescimento exponencial da importância da Internet para a sociedade. O Marco Civil da Internet, por exemplo, faz menção explícita a este órgão, criado por Decreto, o que causa certa estranheza à hierarquia das Leis. Além disso, o órgão assume um papel muito próximo de um regulador dentro de sua área de competência.

A ausência de um adequado arcabouço legal que o defina, fragiliza a instituição e gera insegurança jurídica para seus participantes: governo, setor empresarial, academia e sociedade civil. O organismo precisa garantir sua legitimidade incontestável e estabilidade para executar suas atribuições com uma relativa independência do direcionamento dos dirigentes governamentais.

Este PL propõe sanar essa lacuna legal, ao mesmo tempo que busca atualizar a estrutura às realidades atuais, sem interferir na agilidade necessária que o Sistema Brasileiro de Governança da Internet precisa.

A instituição tem seu caráter multisetorial mantido, com a participação dos vários segmentos, porém sofre uma adequação quanto à representatividade. Promovemos uma diminuição no número de membros, buscando dar mais agilidade às deliberações e adequando à realidade atual, onde a Internet representa muito mais importante para a economia em geral, que a ferramenta de ciência e tecnologia que foi em sua origem.

Procuramos delimitar as instituições representadas no conselho para

que sejam efetivamente aquelas que têm relação com o ecossistema da Internet. Pelo vasto alcance da Internet na sociedade e, buscando a maior agilidade de um conselho menor, acreditamos que o princípio democrático da alternância deva ser contemplado. Estabelecemos que os mandatos dos membros não indicados pelos órgãos de Estado possam ter somente uma única reeleição, respondendo também a um dos grandes motivos de críticas por parte de vários setores. Um mandato de 3 anos somado a mais 3 de recondução é um tempo bem razoável para a execução de um bom trabalho, por parte do conselheiro, e garante o princípio democrático da alternância.

Com relação aos membros governamentais, entendemos que um Decreto presidencial deve fazer a distribuição das 5 vagas, de acordo com a política em vigor, considerando a importância do tema para cada órgão representado, desde que uma delas seja destinada a um organismo de fomento à inovação, tais como RNP, CNPq e FINEP – preservando assim a necessidade de olhar a Internet com instrumento de desenvolvimento nacional. A posição destinada à Anatel é mantida, pois trata-se de uma Agência de Estado, teoricamente independente, de suma importância para a infraestrutura que dá suporte à Internet.

O Conselho continua a ser autofinanciado, principalmente pela cobrança de registro de nomes de domínio (hoje fixadas em R\$40/ano), que geram recursos da ordem de R\$160 milhões por ano. O valor da cobrança no Brasil é levemente maior que o valor cobrado pelos domínios “.com”, que é fixada hoje em pouco menos que US\$10. O patamar do valor é decidido livremente pelos conselheiros do CGI.br. A partir da Lei, agora com legitimidade, a decisão deve continuar no mesmo fórum, mas é necessário que haja uma diretriz que balanceie as necessidades de recursos do organismo e o estímulo às empresas, usuários e outras organizações usuárias do serviço. O mesmo princípio deverá se aplicar a novas fontes de recursos, tais como os Pontos de Troca de Tráfego (PTTs), a atribuição de números IPv4 ou IPv6, e outras que surjam no futuro.

Ainda em relação aos recursos da instituição, existem também várias críticas (algumas infundadas), quanto a falta de transparência sobre os gastos no NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR). Até onde

conseguimos acompanhar, o NIC.br tem promovido auditorias externas sobre suas contas e atua com lisura na utilização de recursos. Mas, assim como qualquer instituição que esteja sujeitas a alguma supervisão e participação do Estado, defendemos que o princípio da transparência deve estar presente na lei e reger a utilização dos recursos.

Por fim, propomos que parte dos recursos seja utilizada em projetos de pesquisa, inovação e infraestrutura de rede que garanta a estabilidade e confiança da Internet. É urgente que fomentemos a inovação na Internet, ambiente massivamente dominado por empresas estrangeiras. É também importante que o CGI possa alavancar infraestrutura de rede, como, por exemplo, os PTTs, ou outros componentes da topologia que impactam em custos e qualidade da conexão dos usuários.

Ante o exposto e certo de que a proposta trará benefício direto para o desenvolvimento da Internet no Brasil, conto com o apoio de meus pares na aprovação deste PL.

Sala das Sessões,        de agosto de 2017.

**Deputado André Figueiredo**  
**PDT/CE**